



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004340-06.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: ALESSANDRA FARIAS PEREIRA
AGRAVANTE: ANDRE LUIS ANTUNES MOREIRA
AGRAVANTE: DIEGO DE ARAUJO QUEIROZ
AGRAVANTE: IGOR JENKINS PAIM OLIVEIRA
AGRAVANTE: JULIA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVANTE: LARISSA SENNA RODRIGUES
AGRAVANTE: PAULA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVANTE: ANDRE FELIPE PRADO VARELA
AGRAVANTE: BARBARA OLIVEIRA NASCIMENTO DOS REIS
AGRAVANTE: GABRIEL DE LIMA SILVA SANTOS
AGRAVANTE: JANNINE FARIAS BELLINI LEITE
AGRAVANTE: JULIANA FERREIRA LIMA
AGRAVANTE: NADIA CHRISTINA MAIA MOREIRA
AGRAVANTE: SARA FERNANDA GOMES DE LIMA SILVA
AGRAVADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de medida liminar, interposto por ALESSANDRA FARIAS PEREIRA, ANDRÉ FELIPE PRADO VARELA, ANDRÉ LUIS ANTUNES MOREIRA, BARBARA OLIVEIRA NASCIMENTO DOS REIS, DIEGO DE ARAUJO QUEIROZ, GABRIEL DE LIMA SILVA SANTOS, IGOR JENKINS PAIM OLIVEIRA, JANNINE FARIAS BELLINI LEITE, JULIA DA SILVA MONTEIRO, JULIANA FERREIRA LIMA, LARISSA SENNA RODRIGUES, NADIA CHRISTINA MAIA MOREIRA, PAULA SILVA FIGUEIREDO e SARA FERNANDA GOMES DE LIMA FRAZÃO contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 5022210-87.2020.4.02.5101, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na antecipação da colação de grau e imediata expedição, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, de certidão de conclusão do Curso de Medicina, com vistas a obter posterior registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CRM/RJ.

Em suas razões recursais, os agravantes postulam a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sustentando, para tanto, que: a) cursam o 12º (décimo segundo) e último período do Curso de Medicina, do Campus de Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, tendo sido as aulas interrompidas, sem previsão de retorno, diante da situação atual de pandemia do novo coronavírus; b) a Coordenação-Geral do Curso de Medicina, do Campus de Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, impossibilitou a participação dos agravantes como estagiários no combate à pandemia, sendo o ajuizamento da demanda originária a única alternativa para iniciarem a sua atuação médica e contribuírem com o cenário de calamidade hoje vivido; c) a negativa de antecipação da colação de grau pela agravada já foi devidamente demonstrada, tendo sido apresentada contestação no processo originário; d) ponderando-se a garantia da autonomia universitária com outros valores constitucionais, em observância ao princípio da razoabilidade, devem prevalecer os direitos à vida, à dignidade humana e à



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

saúde, que compõem, inclusive, o mínimo existencial; e) a Medida Provisória nº 934/20 possibilita, de forma inequívoca, a antecipação de colação de grau de alunos que não tenham finalizado os créditos mínimos estabelecidos ordinariamente para a conclusão do curso, desde que preenchidos alguns requisitos, os quais foram cumpridos pelos agravantes; f) os agravantes já ultrapassaram a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação para o Curso de Medicina, que, de acordo com o artigo 2º, inciso III, alínea e, da Resolução nº 02/07, é de 7.200 (sete mil e duzentas) horas; g) não há perigo de dano inverso, diante da ampla carga horária já cumprida e da existência de um protocolo próprio disciplinado pelo Ministério da Saúde visando ao treinamento específico dos profissionais médicos para combate ao coronavírus; e h) o perigo de dano foi devidamente comprovado em função do iminente colapso do sistema de saúde, que não possui médicos suficientes para dar conta do número de contágios, além daqueles que se encontram abrangidos pelo grupo de risco, em especial com a abertura de novos leitos em hospitais de campanhas quando já se tem um déficit de médicos em tempos de regularidade.

É o relato do necessário.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, impõe, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano na demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida.

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbra-se a probabilidade do direito dos agravantes.

De início, cabe consignar que os agravantes estão no último período do Curso de Medicina e, de acordo com as alegações e documentos por eles apresentados (anexos nºs 05 e 06 do evento nº 01), já ultrapassaram a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação para o Curso de Medicina, que, de acordo com o artigo 2º, inciso III, alínea e, da Resolução nº 02/07, é de 7.200 (sete mil e duzentas) horas.

Se, por um lado, há previsão constitucional acerca da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições de ensino superior, prevista no artigo 207, da Constituição Federal, o que inclui o poder de decidir sobre a matriz curricular de seus cursos, por outro, deve ser reconhecida a excepcionalidade da situação atual de emergência em saúde pública vivenciada.

Em 11 de março do presente ano, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia e, em razão da importância epidemiológica da prevenção individual e coletiva e do consequente enfrentamento da propagação do novo coronavírus, foram expedidos diversos atos normativos, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ponderando-se os valores constitucionais em colisão – autonomia universitária x saúde pública –, à luz do princípio constitucional da razoabilidade, deve ser prestigiada uma solução que priorize a saúde e o interesse públicos, garantindo-se atendimento adequado à sociedade e o reforço das equipes médicas, com força de trabalho adicional, possibilitando, inclusive, o suprimento de eventuais lacunas criadas por profissionais de saúde inseridos no grupo de risco ou que estejam se recuperando para voltar a atuar junto às unidades de saúde no enfrentamento à pandemia.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nesse diapasão, como bem pontuado pelo DD. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Dr. Jirair Aram Meguerian, em decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 1008838-46.2020.4.01.0000, “*considerando o momento atual de pandemia em que vivemos, autorizar a participação de todos os profissionais médicos que já tenham condição de atuar na área é uma questão de responsabilidade social*”.

Cumpre registrar, ademais, que, em 1º de abril de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 934/20, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública atualmente instalada. O artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Medida Provisória nº 934/20, prevê que a instituição de educação superior poderá abreviar a duração, dentre outros, do Curso de Medicina, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato.

Confira-se o disposto no referido dispositivo:

“Artigo 2º - As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no §3º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.”

Na mesma direção, o Ministério da Educação, em 09 de abril de 2020, editou a Portaria nº 383/20, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus, autorizando as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos mencionados cursos, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública.

Tais atos normativos fortalecem a conclusão de que, diante da situação excepcional atualmente vivenciada – pandemia do novo coronavírus –, deve ser relativizada, neste momento, a autonomia universitária, a fim de que seja garantido reforço nas equipes de saúde para combate e contenção da pandemia.

Verifica-se, portanto, estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito da parte agravante (fumus boni iuris), e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

do atual estado de emergência em saúde pública, com o elevado e crescente número de pessoas infectadas e que necessitam de atendimento médico.

Ainda que, na espécie, esteja presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na ponderação entre os interesses em conflito, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, deve prevalecer o interesse da parte agravante, dada a excepcionalidade da situação atual e dos benefícios trazidos com a ampliação do número de profissionais médicos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar que a parte agravada providencie, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a antecipação da colação de grau dos agravantes, com a consequente expedição das certidões de conclusão do Curso de Medicina.

Intime-se, **com urgência**, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ para cumprimento da decisão, inclusive por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico indicado pelos agravantes.

Intime-se a parte agravada, para que apresente resposta ao presente agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao fim, voltem-me conclusos, para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000157074v2** e do código CRC **9ad979ce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - CPF: 80905528700

Data e Hora: 5/5/2020, às 11:11:8

5004340-06.2020.4.02.0000

20000157074.V2